

Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Dr. Robson Marinho

DD Conselheiro Relator

Avenida Rangel Pestana, 315, Centro,

São Paulo – Capital

Processo e-TC 4638/989/19-4

Contas Anuais – Exercício de 2019 - 2º Quadrimestre

Carlos Alberto Lisi, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua de Todos os Santos, 998, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, portador do CPF 048.688.088-50 e do RG 16.658.894-5/SSP/SP, correio eletrônico de mensagens carloslisi@terra.com.br, na qualidade de Prefeito do Município de Saltinho/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar as justificativas que entende cabíveis ao relatório exarado pela fiscalização deste Egrégio TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93, a Unidade Regional de Araras – UR-10 levou a efeito, por intermédio da Fiscalização Financeira, o exame *in loco* das **contas relativas ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2019**.

O relatório foi elaborado pelo Agente de Fiscalização Financeira, Paulo César Camargo de Borba, está datado de 14/10/2019 e contém 13 (treze) páginas mais os anexos, com conclusão lançada às folhas 10 a 13, que pronunciou as falhas que reputou cometidas, constituídas em 09 (nove) apontamentos, sobre os quais ora o defendente se manifestará pontualmente, contestando uns e prestando devidos esclarecimentos sobre outros, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Item 01 - A.2- IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C:

a) Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento.

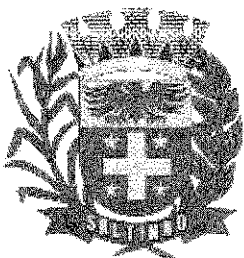
O pessoal do Departamento de Finanças e Patrimônio cuida do planejamento e vem fazendo um grande trabalho, que é demonstrado pelos resultados das contas do município nestes dois últimos exercícios.

b) A estrutura do planejamento não foi criada com cargos específicos.

O município de Saltinho vem, ano a ano, trabalhando para poder cumprir os preceitos constitucionais e legais no que tange a despesa com pessoal e reflexos.

Criar uma estrutura de planejamento com empregos específicos, na atual conjuntura, seria uma grande irresponsabilidade, pois essas vagas vão dispendir um custo significativo, uma vez que os profissionais da área de gestão necessitam de um salário compatível com o mercado.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Fechamos 2018 consumindo mais de 50% (cinquenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal e reflexos. Não vamos tomar nenhuma iniciativa que possa elevar os índices acima do limite imposto pela legislação. O próprio Tribunal de Contas emitiu alerta sobre os índices de pessoal e reflexos.

c) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria.

A dedicação dos servidores é a suficiente para atender a atual demanda da área.

Item 02 - B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

a) O resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período examinado evidenciou um déficit de R\$ 2.693.425,39.

O déficit é nominal e será absorvido ao longo do exercício. Trata-se das despesas previamente empenhadas que serão sub empenhadas, liquidadas e pagas até o final deste exercício fiscal. A receita se materializará mensalmente e dará conta de adimplir aos empenhos que foram previamente emitidos, em atendimento a Lei Federal 4.320/64 e posteriores alterações.

b) O município foi alertado tempestivamente por três vezes no 2º quadrimestre de 2019 sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Todos os alertas serão devidamente atendidos e no encerramento do exercício poderá ser verificado que a execução atendeu a todas as normas legais.

Item 03 - B.1.8.1- DESPESA DE PESSOAL:

a) No 3º quadrimestre de 2018, no 1º e 2º quadrimestres de 2019 houve extrapolação do limite pré prudencial ou de alerta.

A referida extrapolação não macula a despesa de pessoal, que até o final deste exercício será mantida dentro daquilo que a Constituição Federal prevê.

b) A despesa de pessoal do 2º quadrimestre de 2019 correspondeu a 51,75%, ultrapassando o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

Esse desajuste momentâneo será corrigido até o encerramento deste exercício.

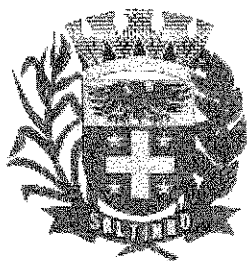
c) Com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, o Executivo foi alertado tempestivamente, por uma vez, quanto a superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

O alerta será atendido até o fechamento das contas deste exercício de 2019, nos termos da Lei.

Item 04 - B.2- IEG-M – I-FISCAL: ÍNDICE B:

a) Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

A Câmara Municipal rejeita qualquer iniciativa de aumento de impostos, haja vista que votou contra as três tentativas que tivemos em corrigir os valores venais pelos índices inflacionários.

Como dissemos nas justificativas do relatório do 1º quadrimestre, havíamos encaminhado projeto de lei complementar para atualizar a PGV – Planta Genérica de Valores, que era a base de cálculo do ITU/IPTU para os exercícios de 2018 e 2019 e a proposições foram rejeitadas.

Neste exercício não foi diferente, encaminhamos projeto de lei para corrigir a PGV para lançamento do IPTU de 2020 e a mesma foi igualmente rejeitada.

Item 05 - C.1- Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

a) Com base da despesa liquidada e paga no 2º quadrimestre de 2019 apresentou percentual abaixo do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Estamos acompanhando a despesa com o Ensino e até o encerramento do exercício fiscal o município atingirá o mínimo constitucional definido pelo artigo 212 da CF.

b) Com base na despesa paga com recursos do FUNDEB no 2º quadrimestre de 2019, o município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do artigo 22 da Lei 11.494/07.

Estamos acompanhando a despesa com os recursos do FUNDEB e até o encerramento do exercício fiscal o município atingirá o definido pelo artigo 22 da Lei Federal 11.494/07.

c) Nos termos do artigo 59, § 1º, V, da LRF, o município foi alertado por 02 (duas) vezes.

Todos os alertas foram recebidos e serão devidamente cumpridos, nos termos da Lei.

Item 06 - E.1- IEG-M – I-AMBIENTE – ÍNDICE B+:

a) Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação 01/2014.

O município não dispõe da estrutura necessária para atender essa demanda e está se valendo do artigo 5º da aludida Deliberação, conforme transcrevemos: Artigo 5º - Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

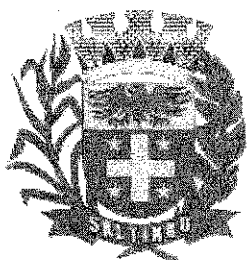
Item 07 - F.1- IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C:

a) Não possui Coordenadoria de Defesa Civil.

Será encaminhado à Câmara Municipal um projeto de lei estruturando esse serviço.

b) Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Será providenciado em breve.

c) *Não está cadastrado no sistema da Defesa Civil Estadual, SIDEC -(Sistema Integrado de Defesa Civil).*

Será providenciado em breve.

Item 08 - G.3- IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE B:

a) *Não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.*

Não temos recursos financeiros para custear despesas extraordinárias com pessoal e reflexos. Estamos trabalhando dentro de capacidade de gastos de pessoal que a municipalidade possui. Os serviços são prestados através de terceiros, devidamente contratados para essa finalidade.

b) *Não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI.*

Prejudicado.

Item 09 - H.2- ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

a) *Desatendimento das recomendações do TCESP.*

Todas as recomendações foram devidamente atendidas ou estão sendo objeto de readequação.

Item 10 - Conclusão:

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminentíssimo Colégio Julgador que **as contas do 2º quadrimestre de 2019 sejam devidamente aprovadas**, visto que, no citado exercício financeiro, foi cumprida com determinação a totalidade das normas regentes.

É o que se requer como medida de direito e da mais lúdima Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saltinho/SP, 28 de outubro de 2019.


Carlos Alberto Lisi
Prefeito Municipal